SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006319-88.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Sebastiana Benedita de Souza
Requerido: Invasores Não Identificados

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

SEBASTIANA BENEDITA DE SOUZA ajuizou ação contra **INVASORES NÃO IDENTIFICADOS**, pedindo a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Elza de Santis, n ° 342, Jardim Zavaglia, nesta cidade, indevidamente invadido.

Deferiu-se a medida liminar.

Os ocupantes do imóvel foram devidamente citados e não contestaram o pedido.

A autora requereu a procedência do pedido e confirmação da liminar concedida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Código de Processo Civil, artigo 344), com a consequência do acolhimento do pedido, pois inocorrente qualquer das hipóteses excludentes previstas no artigo 345 do mesmo Código.

E a autora apresentou documentos indicativos de seu direito sobre o imóvel, de cuja posse foi esbulhada.

Consigna-se que os invasores do imóvel foram identificados pelo oficial de justiça e pessoalmente citados.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e decreto a reintegração da autora na posse do imóvel objeto da ação, confirmando a liminar concedida, expedindo-se desde logo, o respectivo mandado.

Responderão os invasores, FERNANDO HENRIQUE DOMINGOS e BRUNA DOS SANTOS CONSTANT, pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

Retifique-se o polo passivo da ação para inclusão de FERNANDO HENRIQUE DOMINGOS e BRUNA DOS SANTOS CONSTANT, qualificados a fls.27.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA